



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06050/18

Objeto: Pensão – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Luci Ferreira Monteiro dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Recurso de Reconsideração - Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02271/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06050/18, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar S. de Souza contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00327/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar S. de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **NEGAR-LHE** provimento, restando mantida a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06050/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos, originariamente, da análise da análise de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Luci Ferreira Monteiro dos Santos, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Amaro José dos Santos, cargo Fiscal de Obras, com matrícula 269, lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para esclarecer a seguinte inconformidade: o ex-servidor Sr. Amaro José dos Santos possuía dois cargos públicos inacumuláveis, de acordo com art. 37 da Constituição Federal, fiscal de obras do Município de Caaporã e Assistente Legislativo Auxiliar com lotação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Portanto, a requerente Sr^a. Luci Ferreira Monteiro dos Santos deve optar por uma das pensões.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, DOC TC 69576/18, demonstrando que tomou as medidas necessárias notificando a beneficiária para fazer opção por uma das pensões aqui discutidas.

A Auditoria, diante das informações prestadas na defesa, permaneceu com seu entendimento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01328/19, pugnando pela não concessão do registro de pensão, devido à acumulação irregular dos cargos de fiscal de obras e assistente legislativo auxiliar.

Na sessão do dia 01 de outubro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00147/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00109/20, pugnando declaração de descumprimento da decisão; aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão.

Na sessão do dia 03 de março de 2020, através do Acórdão AC2-TC-00327/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar S. de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal sob pena de cobrança executiva e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06050/18

legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Wilton Alencar S. de Souza interpôs Recurso de Reconsideração, cujo teor da peça recursal se resume a isso:

“ ... Ocorre que a ex-servidora faleceu no dia 27/09/2019, não subsistindo mais a situação ora analisada, tendo em vista a perda de objeto. Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão que aplicou multa ao gestor e o arquivamento dos presentes autos”.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu pela inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Gestor, tendo em vista ter sido apresentado intempestivamente, ressaltando ainda a impossibilidade do cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00147/19, com a manutenção da multa aplicada ao Gestor, em razão da não observância dos prazos legalmente estabelecidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01600/20, opinando pela improcedência do recurso, devendo permanecer o termo 2 da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 – TC n.º 00327/20.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo pelo seu não provimento, visto que o gestor não trouxe aos autos nenhuma informação a despeito da querela envolvendo a pensão percebida pela Srª Luci Ferreira Monteiro dos Santos, ou seja, não restou demonstrado se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecer a legalidade dos fatos, além do mais, a multa aplicada ao recorrente foi em razão do não cumprimento da Resolução RC2-TC-00147/19.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **NEGUE-LHE** provimento, restando mantida a decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO